



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246596 - SP
(2022/0357789-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE LIMA
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM VERSANDO UNICAMENTE SOBRE VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991. ISENÇÃO PREVISTA PARA O SEGURADO E NÃO PARA O SEU PATRONO (SÚMULA N. 110 DO STJ). ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, com o objetivo de afastar o pagamento de preparo, sob o fundamento de que, por se tratar de ação de prestação por acidente do trabalho, deve o seu trâmite ocorrer alicerçado na isenção legal de recolhimento de quaisquer custas, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido esta em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior no sentido de que a isenção legal prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/91 é dirigida ao interesse dos segurados da Previdência Social (Súmula n. 110 do STJ), não se estendendo ao patrono da parte autora, motivo pelo qual é devido o preparo recursal, nos termos do art. 99, §5º, do CPC, na hipótese em que o recurso versar exclusivamente sobre verba honorária de sucumbência fixada em favor do advogado da causa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246596 - SP
(2022/0357789-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE LIMA
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM VERSANDO UNICAMENTE SOBRE VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991. ISENÇÃO PREVISTA PARA O SEGURADO E NÃO PARA O SEU PATRONO (SÚMULA N. 110 DO STJ). ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, com o objetivo de afastar o pagamento de preparo, sob o fundamento de que, por se tratar de ação de prestação por acidente do trabalho, deve o seu trâmite ocorrer alicerçado na isenção legal de recolhimento de quaisquer custas, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido esta em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior no sentido de que a isenção legal prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/91 é dirigida ao interesse dos segurados da Previdência Social (Súmula n. 110 do STJ), não se estendendo ao patrono da parte autora, motivo pelo qual é devido o preparo recursal, nos termos do art. 99, §5º, do CPC, na hipótese em que o recurso versar exclusivamente sobre verba honorária de sucumbência fixada em favor do advogado da causa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas n. 282 do STF e 83 do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que (fl. 147):

[...] a oposição do agravo interno em sede de agravo de instrumento, abordando expressamente a matéria objeto do Recurso Especial manejado pela parte recorrente implica na realização do prequestionamento da matéria ventilada nos termos da Lei processual, no caso dos autos, tanto na questão da isenção processual de que trata o art. 129, § único da Lei 8.213/91, quanto da impertinência da aplicação do disposto no art. 99, § 5º, do CPC, por não tratar-se, no caso, de concessão dos benefícios de justiça gratuita, mas da isenção legal aplicada ao procedimento judicial em que se pleiteia benefício previdenciário por acidente do trabalho.

[...]

Afirma, ainda, que (fl. 149):

[...] a questão da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em sede de cumprimento de sentença, abordada em sede de Agravo de Instrumento, está relacionada com o pedido principal manejado judicialmente, de concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, sendo resultado da condenação imposta ao Instituto Previdenciário requerido, pelo que tal verba caracteriza-se como acessória da condenação principal, razão pela qual, nos termos da Lei que regula o trâmite processual deste tipo de ação, o pedido acessório deve seguir o principal, atraindo a aplicação da ISENÇÃO LEGAL DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, concedida de forma ampla pela Lei que regula o trâmite processual. [...]

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, com o objetivo de afastar o pagamento de preparo, sob o fundamento de que, por se tratar de ação de prestação por acidente do trabalho, deve o seu trâmite ocorrer alicerçado na isenção legal de recolhimento de quaisquer custas, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 49):

Agravo interno Recurso que versa exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais - Necessidade de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, §5º, do novo Código de Processo Civil - Oportunidade

concedida para o recolhimento em dobro.
Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte ora agravante apontou violação aos arts. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e 99, § 5º, do CPC, sustentando, para tanto, que "o artigo de Lei é de evidente clareza ao dispor que a isenção legal do recolhimento das custas judiciais se aplica ao PROCEDIMENTO JUDICIAL em que se pleiteia a prestação por acidente de trabalho, não direcionando tal benesse à determinada parte na ação, mas sim ao próprio processo (procedimento judicial)" (fl. 61).

Defende que (fl. 62):

[...] os honorários advocatícios de sucumbência, como consectário natural da decisão de mérito de procedência do pedido de concessão da prestação por acidente do trabalho, tem natureza de verba acessória do pedido principal deduzido nos autos de origem, razão pela qual o benefício que incide sobre o procedimento judicial em que se pleiteia a prestação por acidente do trabalho deve se estender a todos os atos processuais necessários ao pleno desenvolvimento do devido processo legal, assim como ao exercício do contraditório e ampla defesa, incluindo os atos de natureza recursal, posto que todos os referidos atos tem como finalidade o desenvolvimento regular e válido do processo visando a confirmação do provimento jurisdicional pleiteado pela parte autora, sob pena de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88.

Sem razão, contudo.

Com efeito, como destacado no *decisum* ora agravado, o Tribunal local, ao negar provimento ao agravo de instrumento, apresentou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 50-52):

Não assiste razão ao agravante.

Como já exposto no r. despacho de fls. 26, não prevalece, nesta hipótese, a isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, já que o dispositivo é dirigido ao interesse dos segurados da Previdência Social.

Outro não é o entendimento desta C. Câmara sobre o tema:

[...]

No mesmo diapasão já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive lembrando da Súmula 110 do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Tampouco há como deferir prazo para recolhimento na forma simples, eis que o art. 1.007, § 4º, determina que se o recorrente não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deverá ser realizado o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso"

Como se observa, o acórdão recorrido esta em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior no sentido de que a isenção legal prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91 é dirigida ao interesse dos segurados da

Previdência Social (Súmula n. 110 do STJ), não se estendendo ao patrono da parte autora, motivo pelo qual é devido o preparo recursal, nos termos do art. 99, §5º, do CPC, na hipótese em que o recurso versar exclusivamente sobre verba honorária de sucumbência fixada em favor do advogado da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DIGITAL DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO ASSINALADO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA. ART. 1017, §5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM VERSANDO UNICAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PREPARO. NECESSIDADE. ISENÇÃO PREVISTA PARA LIDES ACIDENTÁRIAS QUE SE DIRIGE UNICAMENTE AO OBREIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante foi intimada para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado titular da assinatura digital utilizada na transmissão do recurso especial e do agravo em recurso especial. Contudo, a intimação não foi atendida, restando configurada a irregularidade da representação processual, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas no art. 1.017, §5º, I e II, do CPC/2015 não alcança as instâncias superiores, ante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.

3. A isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 não se estende ao patrono da parte, razão pela qual é devido o preparo recursal, nos termos do artigo 99, §5º, do CPC/2015 quando o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.093.745/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; sem grifos no original.)

Destarte, incide, à espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.246.596 / SP

Número Registro: 2022/0357789-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10166775620158260554 1016677562015826055412632015 20220000068905 22848036320218260000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE LIMA

ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE LIMA

ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024